Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2025.

JOÃO PAULO
Deputado

Requerimento Nº 003888/2025

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado um voto de profundo pesar pelo falecimento da senhora Maria Cândida Moura Alves de Paula, ocorrido no dia 09 de agosto de 2025.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. André de Paula, Filho; Exma. Sra. Cacau de Paula, Neta.

Justificativa

Apresento, com profundo pesar, este voto pelo falecimento de **Dona Maria Cândida**, ocorrido em 09 de Agosto de 2025, aos 85 anos de idade. Dona Maria Cândida era uma mulher de reconhecida dignidade, esposa dedicada do empresário André Carlos Alves de Paula, ex-presidente do Banco do Estado de Pernambuco (Bandepe), que também nos deixou recentemente.
Este momento é particularmente doloroso para o ministro André de Paula, filho do casal, que enfrentou a perda de seus dois pais em um intervalo tão pequeno. Trata-se de uma dor profunda e irreparável, compartilhada por toda a família, amigos e por aqueles que, ao longo dos anos, conviveram com Dona Maria Cândida e seu esposo, reconhecidos por sua contribuição à sociedade pernambucana.
Dona Maria Cândida deixa também um legado de afeto e sabedoria aos seus netos, entre eles a secretária Cacau de Paula, além de uma memória marcada pela integridade, generosidade e dedicação à família.
Neste momento de luto, prestamos nossa solidariedade e respeito à família enlutada, e registramos nos anais desta Casa o nosso reconhecimento à trajetória de Dona Maria Cândida e de seu esposo, destacando a importância de ambos para a história recente de Pernambuco.
Que encontrem conforto na fé e nas lembranças dos momentos vividos ao lado de seus entes queridos.
Solicito aos meus Nobres Pares, o apoio na aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2025.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 003889/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado **Voto de Aplauso** ao **Trade Maria Farinha • Associação do Trade Turístico do Litoral Norte de Pernambuco**, em reconhecimento ao relevante trabalho realizado em prol do desenvolvimento turístico e sustentável da região.

Justificativa

O **Trade Maria Farinha – Associação do Trade Turístico do Litoral Norte de Pernambuco** é uma entidade que se consolidou como legítima representante do setor turístico da região, reunindo empreendedores, prestadores de serviços, instituições e atores estratégicos que atuam de forma integrada para fortalecer a economia local, a preservação ambiental e a valorização cultural.
Com atuação pautada no planejamento, na criatividade e na inteligência estratégica, a Associação desenvolve ações que visam não apenas atrair visitantes, mas também promover experiências turísticas sustentáveis, respeitando as características naturais e culturais do Litoral Norte.
Entre suas iniciativas, destacam-se a promoção de eventos, a articulação com o poder público e a iniciativa privada, a divulgação dos atrativos regionais e o incentivo a práticas responsáveis de gestão ambiental, fomentando o turismo como instrumento de desenvolvimento econômico, inclusão social e conservação do patrimônio.
Ao reconhecer o trabalho do **Trade Maria Farinha**, esta Casa Legislativa valoriza uma trajetória comprometida com o fortalecimento da cadeia produtiva do turismo, a geração de empregos e a melhoria da qualidade de vida das comunidades locais, demonstrando que é possível conciliar desenvolvimento e sustentabilidade.
Diante do exposto, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação deste Voto de Aplauso, como forma de homenagear e incentivar a continuidade do trabalho exemplar desenvolvido pelo **Trade Maria Farinha – Associação do Trade Turístico do Litoral Norte de Pernambuco**.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2025.

JUNIOR MATUTO
Deputado

Requerimento Nº 003890/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, nos termos do Art. 205, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja realizada Reunião Solene no dia 07 de outubro do corrente ano, em homenagem ao aniversário de **90 anos de emancipação política do município do Paulista**, no estado de Pernambuco.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmº. Sr. Severino Ramos, Prefeito da Cidade do Paulista; Exmº. Sr. Felipe Andrade, Vice-Prefeito da Cidade do Paulista; Exmº. Sr. Eudes Farias, Presidente da Câmara Municipal do Paulista.

Justificativa

O município do Paulista, fundado em **4 de setembro de 1935**, celebra em 2025 seus **90 anos de história**, trajetória marcada por desenvolvimento, luta, resistência e expressiva contribuição para a cultura, economia e identidade do estado de Pernambuco.
Localizado na Região Metropolitana do Recife, Paulista é berço de importantes manifestações culturais, como a ciranda, o coco e o brega pernambucano, além de abrigar praias de beleza ímpar como Maria Farinha, Janga e Pau Amarelo, que atraem turistas de diversas partes do país. Sua história está profundamente ligada à industrialização pernambucana e à formação de um povo trabalhador, resiliente e criativo.
Ao longo dessas nove décadas, Paulista revelou-se um município estratégico não apenas por sua localização geográfica, mas também pela riqueza de seu patrimônio histórico, pelo protagonismo em movimentos sociais e pela formação de grandes personagens da vida pública, cultural e acadêmica do estado de Pernambuco.
Diante de tudo isso, esta Reunião Solene busca reconhecer e celebrar a importância do município do Paulista, prestando homenagem aos seus cidadãos, líderes comunitários, educadores, artistas, empreendedores, autoridades políticas e demais figuras que ajudaram a construir sua história.
A ocasião será também uma oportunidade para fortalecer os laços entre o poder público e a sociedade civil, além de valorizar a memória e projetar o futuro de uma cidade que tanto contribui para o desenvolvimento de Pernambuco.
Assim, solicitamos a aprovação desta proposição e a marcação da data para a realização da Reunião Solene, com a devida comunicação às autoridades municipais, entidades representativas e à população em geral.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2025.

JUNIOR MATUTO
Deputado

Requerimento Nº 003891/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. **Maria Cândida Moura Alves de Paula**, mãe do Ministro da Pesca e Agricultura, **André de Paula**, ocorrido no dia 09 de agosto do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. André Carlos Alves de Paula Filho, Ministro da Pesca e Agricultura; Exma. Sra. Maria Claudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista, Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. José Fernando, Vereador do município de Garanhuns; Exmo. Sr. Thiago Paes, Vereador da Câmara de Garanhuns.

Justificativa

O Requerimento em tela visa prestar uma homenagem póstuma a **Sra. Maria Cândida Moura Alves de Paula**, mãe do Ministro da Pesca e Agricultura, **André de Paula**, ocorrido no dia 09 de agosto do corrente ano.
Maria Cândida Moura Alves de Paula, mãe do Ministro André de Paula, era uma mãe, esposa e mulher dedicada aos seus, íntegra e de um coração limpo e acolhedor, envolvia com seu amor todos que estavam ao seu redor.
É com grande pesar e tristeza, que pleiteamos esse Requerimento, que visa prestar uma homenagem póstuma a esta grande mulher.
Que Deus conforte filhos, familiares e amigos.
Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2025.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Pareceres Prévios

PARECER PRÉVIO Nº 01

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015

Parecer à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2015. **Pela aprovação.**

1. Relatório

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), por meio do Ofício nº 11/2016, de 3 de fevereiro de 2016 (TCE-PE/PRES/GEXP), informou o encaminhamento, via Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PE (e-TCEPE), da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2015.
Cabe, portanto, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), em cumprimento ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no art. 29 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), e no art. 321 da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023 (Regimento Interno desta Assembleia Legislativa), proceder à análise das contas em questão, com a finalidade de emissão de parecer prévio.

2. Parecer do Relator

A avaliação da conformidade das contas do TCE-PE com o conjunto normativo disciplinador pertinente, demanda a análise da Resolução TC nº 23, de 25 de novembro de 2015, que disciplina a matéria no estado de Pernambuco.
Conforme previsto no Anexo I da referida resolução, a Corte de Contas estadual está enquadrada no Grupo PC (Prestação de Contas) nº 9. Para esse grupo, o Anexo VIII estabelece a obrigatoriedade de apresentação de 27 itens, cuja verificação foi realizada no endereço eletrônico: https://etce.tcepe.tc.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam, em 7 de agosto de 2025, considerando o exercício correspondente à presente prestação de contas.

Verificou-se, assim, que todas as exigências foram devidamente atendidas pelo TCE-PE, com exceção do seguinte item:

- Item 16: Relação das Comissões de Licitações, permanente e especial, Pregoeiro e Equipe de Apoio designados para o período, contendo o nome completo, portarias de designação/afastamento, número do CPF e endereço residencial de todos os seus membros, anexando cópias das respectivas portarias de designação/afastamento.

Entre os documentos apresentados na prestação de contas relativa ao exercício de 2015, destacam-se os seguintes:

- Balanço Orçamentário: Evidencia a execução do orçamento público, confrontando as receitas previstas com as arrecadadas, bem como as despesas fixadas com as executadas no exercício. Demonstra o resultado orçamentário e o comportamento da gestão orçamentária;
- Balanço Financeiro: Apresenta a movimentação de ingressos e dispêndios de recursos financeiros, indicando a origem e a aplicação dos recursos no exercício. Demonstra o saldo financeiro do ente ao final do período, incluindo recursos vinculados e livres;
- Balanço Patrimonial: Retrata a posição patrimonial e financeira do ente público em determinada data, evidenciando seus ativos, passivos e o patrimônio líquido. Permite a análise da capacidade de pagamento e da situação econômico-financeira;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP): Evidencia todas as mutações ocorridas no patrimônio público durante o exercício, tanto qualitativas quanto quantitativas, discriminando os aumentos e diminuições patrimoniais, e permitindo apurar o resultado patrimonial;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC): Demonstra as entradas e saídas de recursos financeiros classificados em atividades operacionais, de investimentos e de financiamentos. Auxilia na avaliação da capacidade do ente em gerar caixa e equivalentes de caixa;
- Mapa Demonstrativo de Licitações: Apresenta a relação de todos os processos licitatórios realizados no exercício de 2015 pela unidade gestora;
- Mapa de Contratos: Lista todos os contratos vigentes no exercício de 2015, incluindo aqueles firmados em anos anteriores;
- Relação das Auditorias Internas: Detalha as auditorias realizadas pelo controle interno da própria unidade gestora durante o exercício.

Vale salientar que a despesa com pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do TCE-PE, manteve-se, ao longo do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, abaixo dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - tanto o limite máximo, previsto no art. 20, inciso II, alínea “a”, c/c § 1º, quanto o limite prudencial, estabelecido no art. 22, parágrafo único.
Tais informações foram verificadas nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do TCE-PE referentes a cada quadrimestre, disponíveis no endereço eletrônico: https://tcepe.tc.br/internet/index.php/relatorios-de-gestao-fiscal, com acesso realizado em 7 de agosto de 2025.
Dessa forma, todas essas informações encontram-se, em sua maioria, em consonância com as exigências estabelecidas pela legislação vigente. A única ressalva refere-se à ausência de um item previsto no Anexo VIII da Resolução TC nº 23/2015, que ainda não foi disponibilizado pelo TCE-PE.
Conclui-se, portanto, que a documentação apresentada está em conformidade com os dispositivos da legislação financeira e orçamentária, especialmente as Constituições Federal e Estadual, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
Assim, manifesto-me favoravelmente à **aprovação** da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao exercício de 2015.
É o parecer.

3. Conclusão da Comissão

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, acolhendo o parecer do Relator, opina pela **aprovação** da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco relativa ao exercício de 2015.

Sala de Reuniões da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, 12 de agosto de 2025.

Antonio Coelho
Presidente

Diogo Moraes (Relator)
Cayo Albino
Débora Almeida
Doriel Barros
Izaías Régis

PARECER PRÉVIO Nº 02

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016

Parecer à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2016. **Pela aprovação.**

1. Relatório

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), por meio do Ofício nº 9/2017 - TCE-PE/PRES/GEXP, de 10 de fevereiro de 2017, informa o encaminhamento, via Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PE (e-TCEPE), da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016.
Cabe, portanto, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), em cumprimento ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no art. 29 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), e no art. 321 da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023 (Regimento Interno desta Assembleia Legislativa), proceder à análise das contas em questão, com a finalidade de emissão de parecer prévio.

2. Parecer do Relator

A avaliação da conformidade das contas do TCE-PE com o conjunto normativo disciplinador pertinente, demanda a análise da Resolução TC nº 36, de 14 de dezembro de 2016, que disciplina a matéria no estado de Pernambuco.
Conforme se depreende do Anexo I da referida resolução, a Corte de Contas estadual está enquadrada no Grupo PC (Prestação de Contas) nº 9, para o qual é exigida, pelo Anexo VIII da Resolução TC nº 36/2016, a apresentação de 27 itens, cuja verificação foi

realizada no endereço eletrônico https://etce.tcepe.tc.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam, em 6 de agosto de 2025, considerando o exercício correspondente à presente prestação de contas.
Verificou-se, assim, que todas as exigências foram devidamente atendidas pelo TCE-PE, com exceção do seguinte item:

- Item 2: Dados dos ordenadores de despesa, do titular do órgão ou entidade, e dos demais responsáveis pela assinatura de documentos da prestação de contas, informando: nome, nº do CPF, endereço residencial, cargo/função, ato de designação e sua data de publicação no Diário Oficial, ato de exoneração e publicação no Diário Oficial (se houver) e período de exercício no cargo/função.

Entre os documentos apresentados na prestação de contas relativa ao exercício de 2016, destacam-se os seguintes:

- Balanço Orçamentário: Evidencia a execução do orçamento público, confrontando as receitas previstas com as arrecadadas, bem como as despesas fixadas com as executadas no exercício. Demonstra o resultado orçamentário e o comportamento da gestão orçamentária;
- Balanço Financeiro: Apresenta a movimentação de ingressos e dispêndios de recursos financeiros, indicando a origem e a aplicação dos recursos no exercício. Demonstra o saldo financeiro do ente ao final do período, incluindo recursos vinculados e livres;
- Balanço Patrimonial: Retrata a posição patrimonial e financeira do ente público em determinada data, evidenciando seus ativos, passivos e o patrimônio líquido. Permite a análise da capacidade de pagamento e da situação econômico-financeira;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP): Evidencia todas as mutações ocorridas no patrimônio público durante o exercício, tanto qualitativas quanto quantitativas, discriminando os aumentos e diminuições patrimoniais, e permitindo apurar o resultado patrimonial;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC): Demonstra as entradas e saídas de recursos financeiros classificados em atividades operacionais, de investimentos e de financiamentos. Auxilia na avaliação da capacidade do ente em gerar caixa e equivalentes de caixa;
- Mapa Demonstrativo de Licitações: Apresenta a relação de todos os processos licitatórios realizados no exercício de 2016 pela unidade gestora;
- Mapa de Contratos: Lista todos os contratos vigentes no exercício de 2016, incluindo aqueles firmados em anos anteriores;
- Relação das Auditorias Internas: Detalha as auditorias realizadas pelo controle interno da própria unidade gestora durante o exercício.

Vale salientar que a despesa com pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do TCE-PE, manteve-se, ao longo do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, abaixo dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - tanto o limite geral, previsto no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c § 1º, quanto o limite prudencial, estabelecido no art. 22, parágrafo único.
Tais informações foram verificadas nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do TCE-PE referentes a cada quadrimestre, disponíveis no endereço eletrônico https://tcepe.tc.br/internet/index.php/relatorios-de-gestao-fiscal, com acesso realizado em 6 de agosto de 2025.
Dessa forma, as informações encontram-se, em sua maioria, do ponto de vista formal, em consonância com as exigências estabelecidas pela legislação vigente. A única ressalva refere-se à ausência de um item previsto no Anexo VIII da Resolução TC nº 36/2016, que ainda não foi disponibilizado pelo TCE-PE.
Conclui-se, portanto, que a documentação apresentada está em conformidade com os dispositivos da legislação financeira e orçamentária, especialmente as Constituições Federal e Estadual, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
Assim, manifesto-me favoravelmente à **aprovação** da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativa ao exercício de 2016.
É o parecer.

3. Conclusão da Comissão

Acatando as conclusões apresentadas pelo Relator, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opina pela **aprovação** da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2016.

Sala de Reuniões da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, 12 de agosto de 2025.

Antonio Coelho
Presidente

Diogo Moraes (Relator)
Cayo Albino
Débora Almeida
Doriel Barros
Izaías Régis

PARECER PRÉVIO Nº 03

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017

Parecer à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2017. **Pela aprovação.**

1. Relatório

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), por meio do ofício nº 8/2018 - TCE-PE/PRES/GEXP, de 20 de fevereiro de 2018, informa o encaminhamento, via Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PE (e-TCEPE), da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017.
Cabe, portanto, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), em cumprimento ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no art. 29 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), e no art. 321 da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023 (Regimento Interno desta Assembleia Legislativa), proceder à análise das contas em questão, com a finalidade de emissão de parecer prévio.

2. Parecer do Relator

A avaliação da conformidade das contas do TCE-PE com o conjunto normativo disciplinador pertinente, demanda a análise da Resolução TC nº 24, de 13 de dezembro de 2017, que disciplina a matéria no estado de Pernambuco.
Conforme se depreende do Anexo I da referida resolução, a Corte de Contas estadual está enquadrada no Grupo PC (Prestação de Contas) nº 9, para o qual é exigida, pelo Anexo VIII da Resolução TC nº 24/2017, a apresentação de 28 itens, cuja verificação foi realizada no endereço eletrônico https://etce.tcepe.tc.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam, em 6 de agosto de 2025, considerando o exercício correspondente à presente prestação de contas.
Verificou-se, assim, que todas as exigências foram devidamente atendidas pelo TCE-PE, com exceção do seguinte item:

- Item 2: Dados dos ordenadores de despesa, do titular do órgão ou entidade, e dos demais responsáveis pela assinatura de documentos da prestação de contas, informando: nome, nº do CPF, endereço residencial, cargo/função, ato de designação e sua data de publicação no Diário Oficial, ato de exoneração e publicação no Diário Oficial (se houver) e período de exercício no cargo/função.

Entre os documentos apresentados na prestação de contas relativa ao exercício de 2017, destacam-se os seguintes:

- Balanço Orçamentário: Evidencia a execução do orçamento público, confrontando as receitas previstas com as arrecadadas, bem como as despesas fixadas com as executadas no exercício. Demonstra o resultado orçamentário e o comportamento da gestão orçamentária;
- Balanço Financeiro: Apresenta a movimentação de ingressos e dispêndios de recursos financeiros, indicando a origem e a aplicação dos recursos no exercício. Demonstra o saldo financeiro do ente ao final do período, incluindo recursos vinculados e livres;
- Balanço Patrimonial: Retrata a posição patrimonial e financeira do ente público em determinada data, evidenciando seus ativos, passivos e o patrimônio líquido. Permite a análise da capacidade de pagamento e da situação econômico-financeira;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP): Evidencia todas as mutações ocorridas no patrimônio público durante o exercício, tanto qualitativas quanto quantitativas, discriminando os aumentos e diminuições patrimoniais, e permitindo apurar o resultado patrimonial;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC): Demonstra as entradas e saídas de recursos financeiros classificados em atividades operacionais, de investimentos e de financiamentos. Auxilia na avaliação da capacidade do ente em gerar caixa e equivalentes de caixa;
- Mapa Demonstrativo de Licitações: Apresenta a relação de todos os processos licitatórios realizados no exercício de 2017 pela unidade gestora;
- Mapa de Contratos: Lista todos os contratos vigentes no exercício de 2017, incluindo aqueles firmados em anos anteriores;
- Relação das Auditorias Internas: Detalha as auditorias realizadas pelo controle interno da própria unidade gestora durante o exercício.

Vale salientar que a despesa com pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do TCE-PE, manteve-se, ao longo do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, abaixo dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - tanto o limite geral, previsto no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c § 1º, quanto o limite prudencial, estabelecido no art. 22, parágrafo único.
Tais informações foram verificadas nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do TCE-PE referentes a cada quadrimestre, disponíveis no endereço eletrônico https://tcepe.tc.br/internet/index.php/relatorios-de-gestao-fiscal, com acesso realizado em 6 de agosto de 2025.
Dessa forma, as informações encontram-se, em sua maioria, do ponto de vista formal, em consonância com as exigências estabelecidas pela legislação vigente. A única ressalva refere-se à ausência de um item previsto no Anexo VIII da Resolução TC nº 24/2017, que ainda não foi disponibilizado pelo TCE-PE.
Conclui-se, portanto, que a documentação apresentada está em conformidade com os dispositivos da legislação financeira e orçamentária, especialmente as Constituições Federal e Estadual, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
Assim, manifesto-me favoravelmente à **aprovação** da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativa ao exercício de 2017.
É o parecer.

3. Conclusão da Comissão

Acatando as conclusões apresentadas pelo Relator, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opina pela **aprovação** da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2017.

Sala de Reuniões da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, 12 de agosto de 2025.

Antonio Coelho
Presidente

Diogo Moraes (Relator)
Cayo Albino
Débora Almeida
Doriel Barros
Izaías Régis

PARECER PRÉVIO Nº 04

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018

Parecer à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2018. **Pela aprovação.**

1. Relatório

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), por meio do ofício nº 8/2019 - TCE-PE/PRES/GEXP, de 27 de fevereiro de 2019, informa o encaminhamento, via Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PE (e-TCEPE), da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.
Cabe, portanto, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), em cumprimento ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no art. 29 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), e no art. 321 da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023 (Regimento Interno desta Assembleia Legislativa), proceder à análise das contas em questão, com a finalidade de emissão de parecer prévio.

2. Parecer do Relator

A avaliação da conformidade das contas do TCE-PE com o conjunto normativo disciplinador pertinente, demanda a análise da Resolução TC nº 46, de 19 de dezembro de 2018, que disciplina a matéria no estado de Pernambuco.
Conforme se depreende do Anexo I da referida resolução, a Corte de Contas estadual está enquadrada no Grupo PC (Prestação de Contas) nº 9, para o qual é exigida, pelo Anexo VIII da Resolução TC nº 46/2018, a apresentação de 28 itens, cuja verificação foi realizada no endereço eletrônico https://etce.tcepe.tc.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam, em 7 de agosto de 2025, considerando o exercício correspondente à presente prestação de contas.
Verificou-se, assim, que todas as exigências foram devidamente atendidas pelo TCE-PE, com exceção do seguinte item:

- Item 2: Dados dos ordenadores de despesa, do titular do órgão ou entidade, e dos demais responsáveis pela assinatura de documentos da prestação de contas, informando: nome, nº do CPF, endereço residencial, cargo/função, ato de designação e sua data de publicação no Diário Oficial, ato de exoneração e publicação no Diário Oficial (se houver) e período de exercício no cargo/função.

Entre os documentos apresentados na prestação de contas relativa ao exercício de 2018, destacam-se os seguintes:

- Balanço Orçamentário: Evidencia a execução do orçamento público, confrontando as receitas previstas com as arrecadadas, bem como as despesas fixadas com as executadas no exercício. Demonstra o resultado orçamentário e o comportamento da gestão orçamentária;
- Balanço Financeiro: Apresenta a movimentação de ingressos e dispêndios de recursos financeiros, indicando a origem e a aplicação dos recursos no exercício. Demonstra o saldo financeiro do ente ao final do período, incluindo recursos vinculados e livres;
- Balanço Patrimonial: Retrata a posição patrimonial e financeira do ente público em determinada data, evidenciando seus ativos, passivos e o patrimônio líquido. Permite a análise da capacidade de pagamento e da situação econômico-financeira;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP): Evidencia todas as mutações ocorridas no patrimônio público durante o exercício, tanto qualitativas quanto quantitativas, discriminando os aumentos e diminuições patrimoniais, e permitindo apurar o resultado patrimonial;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC): Demonstra as entradas e saídas de recursos financeiros classificados em atividades operacionais, de investimentos e de financiamentos. Auxilia na avaliação da capacidade do ente em gerar caixa e equivalentes de caixa;
- Mapa Demonstrativo de Licitações: Apresenta a relação de todos os processos licitatórios realizados no exercício de 2018 pela unidade gestora;
- Mapa de Contratos: Lista todos os contratos vigentes no exercício de 2018, incluindo aqueles firmados em anos anteriores;
- Relação das Auditorias Internas: Detalha as auditorias realizadas pelo controle interno da própria unidade gestora durante o exercício.

Vale salientar que a despesa com pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do TCE-PE, manteve-se, ao longo do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, abaixo dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - tanto o limite geral, previsto no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c § 1º, quanto o limite prudencial, estabelecido no art. 22, parágrafo único.
Tais informações foram verificadas nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do TCE-PE referentes a cada quadrimestre, disponíveis no endereço eletrônico https://tcepe.tc.br/internet/index.php/relatorios-de-gestao-fiscal, com acesso realizado em 7 de agosto de 2025.
Dessa forma, as informações encontram-se, em sua maioria, do ponto de vista formal, em consonância com as exigências estabelecidas pela legislação vigente. A única ressalva refere-se à ausência de um item previsto no Anexo VIII da Resolução TC nº 46/2018, que ainda não foi disponibilizado pelo TCE-PE.
Conclui-se, portanto, que a documentação apresentada está em conformidade com os dispositivos da legislação financeira e orçamentária, especialmente as Constituições Federal e Estadual, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
Assim, manifesto-me favoravelmente à **aprovação** da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativa ao exercício de 2018.
É o parecer.

3. Conclusão da Comissão

Acatando as conclusões apresentadas pelo Relator, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opina pela **aprovação** da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2018.

Sala de Reuniões da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, 12 de agosto de 2025.

Antonio Coelho
Presidente

Diogo Moraes (Relator)
Cayo Albino
Débora Almeida
Doriel Barros
Izaías Régis

PARECER PRÉVIO Nº 05

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019

Parecer à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2019. **Pela aprovação.**

1. Relatório

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), por meio do Ofício nº 5/2020, de 19 de fevereiro de 2020 (TCE-PE/PRES/GEXP), informou o encaminhamento, via Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PE (e-TCEPE), da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019.
Cabe, portanto, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), em cumprimento ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no art. 29 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), e no art. 321 da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023 (Regimento Interno desta Assembleia Legislativa), proceder à análise das contas em questão, com a finalidade de emissão de parecer prévio.

2. Parecer do Relator

A avaliação da conformidade das contas do TCE-PE com o conjunto normativo disciplinador pertinente, demanda a análise da Resolução TC nº 65, de 4 de dezembro de 2019, que disciplina a matéria no estado de Pernambuco.
Conforme disposto no Anexo I da referida resolução, a Corte de Contas estadual está enquadrada no Grupo PC (Prestação de Contas) nº 9. Para esse grupo, o Anexo VIII estabelece a obrigatoriedade de apresentação de 28 itens, cuja verificação foi realizada no endereço eletrônico https://etce.tcepe.tc.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam, em 7 de agosto de 2025, considerando o exercício correspondente à presente prestação de contas.
Constatou-se, portanto, que todas as exigências foram devidamente cumpridas pelo TCE-PE, com exceção dos seguintes itens:

- Item 2: Dados dos ordenadores de despesa, do titular do órgão ou entidade, e dos demais responsáveis pela assinatura de documentos da prestação de contas, informando: nome, nº do CPF, endereço residencial, cargo/função, ato de designação e sua data de publicação no Diário Oficial, ato de exoneração e publicação no Diário Oficial (se houver) e período de exercício no cargo/função;
- Item 7: Último inventário de bens móveis realizado, informando a data de sua conclusão, nome, nº do CPF e ato de designação dos membros da comissão responsável por sua elaboração; e
- Item 17: Relação das Comissões de Licitações, permanente e especial, Pregoeiro e Equipe de Apoio designados para o período, contendo o nome completo, portarias de designação/afastamento, número do CPF e endereço residencial de todos os seus membros, anexando cópias das respectivas portarias de designação/afastamento.

Entre os documentos apresentados na prestação de contas relativa ao exercício de 2019, destacam-se os seguintes:

- Balanço Orçamentário: Evidencia a execução do orçamento público, confrontando as receitas previstas com as arrecadadas, bem como as despesas fixadas com as executadas no exercício. Demonstra o resultado orçamentário e o comportamento da gestão orçamentária;
- Balanço Financeiro: Apresenta a movimentação de ingressos e dispêndios de recursos financeiros, indicando a origem e a aplicação dos recursos no exercício. Demonstra o saldo financeiro do ente ao final do período, incluindo recursos vinculados e livres;
- Balanço Patrimonial: Retrata a posição patrimonial e financeira do ente público em determinada data, evidenciando seus ativos, passivos e o patrimônio líquido. Permite a análise da capacidade de pagamento e da situação econômico-financeira;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP): Evidencia todas as mutações ocorridas no patrimônio público durante o exercício, tanto qualitativas quanto quantitativas, discriminando os aumentos e diminuições patrimoniais, e permitindo apurar o resultado patrimonial;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC): Demonstra as entradas e saídas de recursos financeiros classificados em atividades operacionais, de investimentos e de financiamentos. Auxilia na avaliação da capacidade do ente em gerar caixa e equivalentes de caixa;
- Mapa Demonstrativo de Licitações: Apresenta a relação de todos os processos licitatórios realizados no exercício de 2019 pela unidade gestora;
- Mapa de Contratos: Lista todos os contratos vigentes no exercício de 2019, incluindo aqueles firmados em anos anteriores;
- Relação das Auditorias Internas: Detalha as auditorias realizadas pelo controle interno da própria unidade gestora durante o exercício.

Vale salientar que a despesa com pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do TCE-PE, manteve-se, ao longo do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, abaixo dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - tanto o limite máximo, previsto no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c § 1º, quanto o limite prudencial, estabelecido no art. 22, parágrafo único.
Tais informações foram verificadas nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do TCE-PE referentes a cada quadrimestre, disponíveis no endereço eletrônico: https://tcepe.tc.br/internet/index.php/relatorios-de-gestao-fiscal, com acesso realizado em 7 de agosto de 2025.
Dessa forma, todas essas informações encontram-se, em sua maioria, em consonância com as exigências estabelecidas pela legislação vigente. As únicas ressalvas referem-se à ausência de três itens previstos no Anexo VIII da Resolução TC nº 65/2019, que ainda não foram disponibilizados pelo TCE-PE.
Conclui-se, portanto, que a documentação apresentada está em conformidade com os dispositivos da legislação financeira e orçamentária, especialmente as Constituições Federal e Estadual, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
Assim, manifesto-me favoravelmente à **aprovação** da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao exercício de 2019.
É o parecer.

3. Conclusão da Comissão

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, acolhendo o parecer do Relator, opina pela **aprovação** da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco relativa ao exercício de 2019.

Sala de Reuniões da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, 12 de agosto de 2025.

Antonio Coelho
Presidente

Diogo Moraes (Relator)
Cayo Albino
Débora Almeida
Doriel Barros
Izaías Régis

PARECER PRÉVIO Nº 06

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020

Parecer à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2020. **Pela aprovação.**

1. Relatório

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), por meio do ofício nº 4/2021 - TCE-PE/PRES/GEXP, de 25 de fevereiro de 2021, informa o encaminhamento, via Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PE (e-TCEPE), da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020.
Cabe, portanto, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), em cumprimento ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no art. 29 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), e no art. 321 da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023 (Regimento Interno desta Assembleia Legislativa), proceder à análise das contas em questão, com a finalidade de emissão de parecer prévio.

2. Parecer do Relator

A avaliação da conformidade das contas do TCE-PE com o conjunto normativo disciplinador pertinente, demanda a análise da Resolução TC nº 109, de 9 de dezembro de 2020, que disciplina a matéria no estado de Pernambuco.
Conforme se depreende do Anexo I da referida resolução, a Corte de Contas estadual está enquadrada no Grupo PC (Prestação de Contas) nº 9, para o qual é exigida, pelo Anexo VIII da Resolução TC nº 109/2020, a apresentação de 28 itens, cuja verificação foi realizada no endereço eletrônico https://etce.tcepe.tc.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam, em 7 de agosto de 2025, considerando o exercício correspondente à presente prestação de contas.
Verificou-se, assim, que todas as exigências foram devidamente atendidas pelo TCE-PE, com exceção dos seguintes itens:

- Item 2: Dados dos ordenadores de despesa, do titular do órgão ou entidade, e dos demais responsáveis pela assinatura de documentos da prestação de contas, informando: nome, nº do CPF, endereço residencial, cargo/função, ato de designação e sua data de publicação no Diário Oficial, ato de exoneração e publicação no Diário Oficial (se houver) e período de exercício no cargo/função;
- Item 7: Último inventário de bens móveis realizado, informando a data de sua conclusão, nome, nº do CPF e ato de designação dos membros da comissão responsável por sua elaboração; e
- Item 17: Relação das Comissões de Licitações, permanente e especial, Pregoeiro e Equipe de Apoio designados para o período, contendo o nome completo, portarias de designação/afastamento, número do CPF e endereço residencial de todos os seus membros, anexando cópias das respectivas portarias de designação/afastamento.

Entre os documentos apresentados na prestação de contas relativa ao exercício de 2020, destacam-se os seguintes:

- Balanço Orçamentário: Evidencia a execução do orçamento público, confrontando as receitas previstas com as arrecadadas, bem como as despesas fixadas com as executadas no exercício. Demonstra o resultado orçamentário e o comportamento da gestão orçamentária;
- Balanço Financeiro: Apresenta a movimentação de ingressos e dispêndios de recursos financeiros, indicando a origem e a aplicação dos recursos no exercício. Demonstra o saldo financeiro do ente ao final do período, incluindo recursos vinculados e livres;
- Balanço Patrimonial: Retrata a posição patrimonial e financeira do ente público em determinada data, evidenciando seus ativos, passivos e o patrimônio líquido. Permite a análise da capacidade de pagamento e da situação econômico-financeira;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP): Evidencia todas as mutações ocorridas no patrimônio público durante o exercício, tanto qualitativas quanto quantitativas, discriminando os aumentos e diminuições patrimoniais, e permitindo apurar o resultado patrimonial;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC): Demonstra as entradas e saídas de recursos financeiros classificados em atividades operacionais, de investimentos e de financiamentos. Auxilia na avaliação da capacidade do ente em gerar caixa e equivalentes de caixa;
- Mapa Demonstrativo de Licitações: Apresenta a relação de todos os processos licitatórios realizados no exercício de 2020 pela unidade gestora;
- Mapa de Contratos: Lista todos os contratos vigentes no exercício de 2020, incluindo aqueles firmados em anos anteriores;
- Relação das Auditorias Internas: Detalha as auditorias realizadas pelo controle interno da própria unidade gestora durante o exercício.

Vale salientar que a despesa com pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do TCE-PE, manteve-se, ao longo do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, abaixo dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - tanto o limite geral, previsto no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c § 1º, quanto o limite prudencial, estabelecido no art. 22, parágrafo único.
Tais informações foram verificadas nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do TCE-PE referentes a cada quadrimestre, disponíveis no endereço eletrônico https://tcepe.tc.br/internet/index.php/relatorios-de-gestao-fiscal, com acesso realizado em 7 de agosto de 2025.
Dessa forma, as informações encontram-se, em sua maioria, do ponto de vista formal, em consonância com as exigências estabelecidas pela legislação vigente. As únicas ressalvas referem-se à ausência de três itens previstos no Anexo VIII da Resolução TC nº 65/2019, que ainda não foram disponibilizados pelo TCE-PE.
Conclui-se, portanto, que a documentação apresentada está em conformidade com os dispositivos da legislação financeira e orçamentária, especialmente as Constituições Federal e Estadual, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
Assim, manifesto-me favoravelmente à **aprovação** da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativa ao exercício de 2020.
É o parecer.

3. Conclusão da Comissão

Acatando as conclusões apresentadas pelo Relator, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opina pela **aprovação** da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2020.

Sala de Reuniões da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, 12 de agosto de 2025.

Antonio Coelho
Presidente

Diogo Moraes (Relator)
Cayo Albino
Débora Almeida
Doriel Barros
Izaías Régis

PARECER PRÉVIO Nº 07

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021

Parecer à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), por meio do ofício nº 11/2022 - TCE-PE/PRES/GEXP, de 24 de fevereiro de 2022, informa o encaminhamento, via Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PE (e-TCEPE), da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021.
Cabe, portanto, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), em cumprimento ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no art. 29 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), e no art. 321 da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023 (Regimento Interno desta Assembleia Legislativa), proceder à análise das contas em questão, com a finalidade de emissão de parecer prévio.

2. Parecer do Relator

A avaliação da conformidade das contas do TCE-PE com o conjunto normativo disciplinador pertinente, demanda a análise da Resolução TC nº 148, de 1 de dezembro de 2021, que disciplina a matéria no estado de Pernambuco.
Conforme se depreende do Anexo I da referida resolução, a Corte de Contas estadual está enquadrada no Grupo PC (Prestação de Contas) nº 9, para o qual é exigida, pelo Anexo VIII da Resolução TC nº 148/2021, a apresentação de 28 itens, cuja verificação foi realizada no endereço eletrônico https://etce.tcepe.tc.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam, em 8 de agosto de 2025, considerando o exercício correspondente à presente prestação de contas.
Verificou-se, assim, que todas as exigências foram devidamente atendidas pelo TCE-PE, com exceção dos seguintes itens:

- Item 2: Dados dos ordenadores de despesa, do titular do órgão ou entidade, e dos demais responsáveis pela assinatura de documentos da prestação de contas, informando: nome, nº do CPF, endereço residencial, cargo/função, ato de designação e sua data de publicação no Diário Oficial, ato de exoneração e publicação no Diário Oficial (se houver) e período de exercício no cargo/função;
- Item 7: Último inventário de bens móveis realizado, informando a data de sua conclusão, nome, nº do CPF e ato de designação dos membros da comissão responsável por sua elaboração; e

Entre os documentos apresentados na prestação de contas relativa ao exercício de 2021, destacam-se os seguintes:

- Balanço Orçamentário: Evidencia a execução do orçamento público, confrontando as receitas previstas com as arrecadadas, bem como as despesas fixadas com as executadas no exercício. Demonstra o resultado orçamentário e o comportamento da gestão orçamentária;
- Balanço Financeiro: Apresenta a movimentação de ingressos e dispêndios de recursos financeiros, indicando a origem e a aplicação dos recursos no exercício. Demonstra o saldo financeiro do ente ao final do período, incluindo recursos vinculados e livres;
- Balanço Patrimonial: Retrata a posição patrimonial e financeira do ente público em determinada data, evidenciando seus ativos, passivos e o patrimônio líquido. Permite a análise da capacidade de pagamento e da situação econômico-financeira;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP): Evidencia todas as mutações ocorridas no patrimônio público durante o exercício, tanto qualitativas quanto quantitativas, discriminando os aumentos e diminuições patrimoniais, e permitindo apurar o resultado patrimonial;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC): Demonstra as entradas e saídas de recursos financeiros classificados em atividades operacionais, de investimentos e de financiamentos. Auxilia na avaliação da capacidade do ente em gerar caixa e equivalentes de caixa;
- Mapa Demonstrativo de Licitações: Apresenta a relação de todos os processos licitatórios realizados no exercício de 2021 pela unidade gestora;
- Mapa de Contratos: Lista todos os contratos vigentes no exercício de 2021, incluindo aqueles firmados em anos anteriores;
- Relação das Auditorias Internas: Detalha as auditorias realizadas pelo controle interno da própria unidade gestora durante o exercício.

Vale salientar que a despesa com pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do TCE-PE, manteve-se, ao longo do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2021, abaixo dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - tanto o limite geral, previsto no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c § 1º, quanto o limite prudencial, estabelecido no art. 22, parágrafo único.
Tais informações foram verificadas nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do TCE-PE referentes a cada quadrimestre, disponíveis no endereço eletrônico https://tcepe.tc.br/internet/index.php/relatorios-de-gestao-fiscal, com acesso realizado em 8 de agosto de 2025.
Dessa forma, as informações encontram-se, em sua maioria, do ponto de vista formal, em consonância com as exigências estabelecidas pela legislação vigente. As únicas ressalvas referem-se à ausência de dois itens previstos no Anexo VIII da Resolução TC nº 148/2021, que ainda não foram disponibilizados pelo TCE-PE.
Conclui-se, portanto, que a documentação apresentada está em conformidade com os dispositivos da legislação financeira e orçamentária, especialmente as Constituições Federal e Estadual, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
Assim, manifesto-me favoravelmente à **aprovação** da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativa ao exercício de 2021.
É o parecer.

3. Conclusão da Comissão

Acatando as conclusões apresentadas pelo Relator, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opina pela **aprovação** da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2021.

Sala de Reuniões da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, 12 de agosto de 2025.

Antonio Coelho
Presidente

Diogo Moraes (Relator)
Cayo Albino
Débora Almeida
Doriel Barros
Izaías Régis

PARECER PRÉVIO Nº 08

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022

Parecer à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2022. **Pela aprovação.**

1. Relatório

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), por meio do Ofício nº 8/2023, de 16 de fevereiro de 2023 (TCE-PE/PRES/GEXP), informou o encaminhamento da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2022, por meio do Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PE (e-TCEPE).
Cabe, portanto, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), em cumprimento ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no art. 29 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), e no art. 321 da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023 (Regimento Interno desta Assembleia Legislativa), proceder à análise das contas em questão, com a finalidade de emissão de parecer prévio.

2. Parecer do Relator

A avaliação da conformidade das contas do TCE-PE com o conjunto normativo aplicável exige a análise da Resolução TC nº 148, de 1º de dezembro de 2021, alterada pelas Resoluções TC nº 162, de 16 de fevereiro de 2022, e nº 166, de 9 de março de 2022, que disciplinam a matéria no âmbito do Estado de Pernambuco.
Conforme previsto no Anexo I da referida resolução, a Corte de Contas estadual está enquadrada no Grupo PC (Prestação de Contas) nº 9. Para esse grupo, o Anexo VIII estabelece a obrigatoriedade de apresentação de 28 itens, cuja verificação foi realizada no endereço eletrônico https://etce.tcepe.tc.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam, em 7 de agosto de 2025, considerando o exercício correspondente à presente prestação de contas.
Verificou-se, portanto, que todas as exigências foram devidamente atendidas pelo TCE-PE, com exceção dos seguintes itens:

- Item 2: Dados dos ordenadores de despesa, do titular do órgão ou entidade, e dos demais responsáveis pela assinatura de documentos da prestação de contas, informando: nome, nº do CPF, endereço residencial, cargo/função, ato de designação e sua data de publicação no Diário Oficial, ato de exoneração e publicação no Diário Oficial (se houver) e período de exercício no cargo/função;
- Item 7: Último inventário de bens móveis realizado, informando a data de sua conclusão, nome, nº do CPF e ato de designação dos membros da comissão responsável por sua elaboração; e
- Item 17: Relação das Comissões de Licitações, permanente e especial, Pregoeiro e Equipe de Apoio designados para o período, contendo o nome completo, portarias de designação/afastamento, número do CPF e endereço residencial de todos os seus membros, anexando cópias das respectivas portarias de designação/afastamento.

Entre os documentos apresentados na prestação de contas relativa ao exercício de 2022, destacam-se os seguintes:

- Balanço Orçamentário: Evidencia a execução do orçamento público, confrontando as receitas previstas com as arrecadadas, bem como as despesas fixadas com as executadas no exercício. Demonstra o resultado orçamentário e o comportamento da gestão orçamentária;
- Balanço Financeiro: Apresenta a movimentação de ingressos e dispêndios de recursos financeiros, indicando a origem e a aplicação dos recursos no exercício. Demonstra o saldo financeiro do ente ao final do período, incluindo recursos vinculados e livres;
- Balanço Patrimonial: Retrata a posição patrimonial e financeira do ente público em determinada data, evidenciando seus ativos, passivos e o patrimônio líquido. Permite a análise da capacidade de pagamento e da situação econômico-financeira;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP): Evidencia todas as mutações ocorridas no patrimônio público durante o exercício, tanto qualitativas quanto quantitativas, discriminando os aumentos e diminuições patrimoniais, e permitindo apurar o resultado patrimonial;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC): Demonstra as entradas e saídas de recursos financeiros classificados em atividades operacionais, de investimentos e de financiamentos. Auxilia na avaliação da capacidade do ente em gerar caixa e equivalentes de caixa;
- Mapa Demonstrativo de Licitações: Apresenta a relação de todos os processos licitatórios realizados no exercício de 2022 pela unidade gestora;
- Mapa de Contratos: Lista todos os contratos vigentes no exercício de 2022, incluindo aqueles firmados em anos anteriores;
- Relação das Auditorias Internas: Detalha as auditorias realizadas pelo controle interno da própria unidade gestora durante o exercício.

Ressalte-se que a despesa com pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do TCE-PE, manteve-se, ao longo do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2022, abaixo dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - tanto o limite máximo, previsto no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c § 1º, quanto o limite prudencial, fixado no parágrafo único do art. 22.
Tais informações foram verificadas nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do TCE-PE referentes a cada quadrimestre, disponíveis no endereço eletrônico: https://tcepe.tc.br/internet/index.php/relatorios-de-gestao-fiscal, com acesso realizado em 7 de agosto de 2025.
Dessa forma, as informações apresentadas encontram-se, em sua maioria, em consonância com as exigências estabelecidas pela legislação vigente. As únicas ressalvas referem-se à ausência de três itens previstos no Anexo VIII da Resolução TC nº 148/2021, que ainda não foram disponibilizados pelo TCE-PE.
Conclui-se, portanto, que a documentação apresentada está em conformidade com os dispositivos da legislação financeira e orçamentária, especialmente as Constituições Federal e Estadual, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
Assim, manifesto-me favoravelmente à **aprovação** da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao exercício de 2022.
É o parecer.

3. Conclusão da Comissão

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, acolhendo o parecer do Relator, opina pela **aprovação** da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco relativa ao exercício de 2022.

Sala de Reuniões da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, 12 de agosto de 2025.

Antonio Coelho
Presidente

Diogo Moraes (Relator)
Cayo Albino
Débora Almeida
Doriel Barros
Izaías Régis

PARECER PRÉVIO Nº 09

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

Parecer à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2023. **Pela aprovação.**

1. Relatório

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), por meio do Ofício[1] nº 1/2024, de 27 de fevereiro de 2024 (PRES/GCPC), comunicou o encaminhamento da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2023, por meio do Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PE (e-TCEPE).
Cabe, portanto, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), nos termos do art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), do art. 29 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), e do art. 321 da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023 (Regimento Interno desta Assembleia Legislativa), proceder à análise da Prestação de Contas em apreço, com vistas à emissão de parecer prévio.

2. Parecer do Relator

A avaliação da conformidade das contas do TCE-PE com o conjunto normativo aplicável exige a análise da Resolução TC nº 218, de 6 de dezembro de 2023, que disciplina a matéria no âmbito do Estado de Pernambuco.
Conforme estabelece o Anexo I da referida resolução, a Corte de Contas estadual está enquadrada no Grupo PC (Prestação de Contas) nº 9. Para esse grupo, o Anexo VIII determina a obrigatoriedade de apresentação de 28 itens, cuja verificação foi realizada no endereço eletrônico https://etce.tcepe.tc.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam, em 7 de agosto de 2025, considerando o exercício a que se refere a presente prestação de contas.
Constatou-se, portanto, que todas as exigências foram devidamente cumpridas pelo TCE-PE, com exceção dos seguintes itens:

- Item 2: Dados dos ordenadores de despesa, do titular do órgão ou entidade, e dos demais responsáveis pela assinatura de documentos da prestação de contas, informando: nome, nº do CPF, endereço residencial, cargo/função, ato de designação e sua data de publicação no Diário Oficial, ato de exoneração e publicação no Diário Oficial (se houver) e período de exercício no cargo/função;
- Item 6: Último inventário de bens móveis realizado, informando a data de sua conclusão, nome, nº do CPF e ato de designação dos membros da comissão responsável por sua elaboração; e
- Item 15: Relação das Comissões de Licitações, permanente e especial, Pregoeiro e Equipe de Apoio designados para o período, contendo o nome completo, portarias de designação/afastamento, número do CPF e endereço residencial de todos os seus membros, anexando cópias das respectivas portarias de designação/afastamento.

Entre os documentos apresentados na prestação de contas relativa ao exercício de 2023, destacam-se os seguintes:

- Balanço Orçamentário: Evidencia a execução do orçamento público, confrontando as receitas previstas com as arrecadadas, bem como as despesas fixadas com as executadas no exercício. Demonstra o resultado orçamentário e o comportamento da gestão orçamentária;
- Balanço Financeiro: Apresenta a movimentação de ingressos e dispêndios de recursos financeiros, indicando a origem e a aplicação dos recursos no exercício. Demonstra o saldo financeiro do ente ao final do período, incluindo recursos vinculados e livres;
- Balanço Patrimonial: Retrata a posição patrimonial e financeira do ente público em determinada data, evidenciando seus ativos, passivos e o patrimônio líquido. Permite a análise da capacidade de pagamento e da situação econômico-financeira;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP): Evidencia todas as mutações ocorridas no patrimônio público durante o exercício, tanto qualitativas quanto quantitativas, discriminando os aumentos e diminuições patrimoniais, e permitindo apurar o resultado patrimonial;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC): Demonstra as entradas e saídas de recursos financeiros classificados em atividades operacionais, de investimentos e de financiamentos. Auxilia na avaliação da capacidade do ente em gerar caixa e equivalentes de caixa;
- Mapa Demonstrativo de Licitações: Apresenta a relação de todos os processos licitatórios realizados no exercício de 2023 pela unidade gestora;
- Mapa de Contratos: Lista todos os contratos vigentes no exercício de 2023, incluindo aqueles firmados em anos anteriores;
- Relação das Auditorias Internas: Detalha as auditorias realizadas pelo controle interno da própria unidade gestora durante o exercício.

Vale salientar que, ao longo do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023, a despesa com pessoal do TCE-PE, em relação à sua Receita Corrente Líquida (RCL), manteve-se abaixo dos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal - tanto o limite máximo, previsto no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c § 1º, quanto o limite prudencial, estabelecido no parágrafo único do art. 22.
Tais informações foram verificadas nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do TCE-PE referentes a cada quadrimestre, disponíveis no endereço eletrônico: https://tcepe.tc.br/internet/index.php/relatorios-de-gestao-fiscal, com acesso realizado em 7 de agosto de 2025.
Dessa forma, todas essas informações encontram-se, em sua maioria, em consonância com as exigências estabelecidas pela legislação vigente. As únicas ressalvas referem-se à ausência de três itens previstos no Anexo VIII da Resolução TC nº 218/2023, que ainda não foram disponibilizados pelo TCE-PE.
Conclui-se, portanto, que a documentação apresentada está em conformidade com os dispositivos da legislação financeira e orçamentária, especialmente as Constituições Federal e Estadual, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
Assim, manifesto-me favoravelmente à **aprovação** da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao exercício de 2023.
É o parecer.

3. Conclusão da Comissão

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, acolhendo o parecer do Relator, opina pela **aprovação** da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco relativa ao exercício de 2023.

Sala de Reuniões da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, 12 de agosto de 2025.

Antonio Coelho
Presidente

Diogo Moraes (Relator)
Cayo Albino
Débora Almeida
Doriel Barros
Izaías Régis

[1] SEI (Sistema Eletrônico de Informações) nº 001.001937/2024-78/026989.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.tcepe.tc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0269895&crc=A63939A7, informando o código verificador **0269895** e o código CRC **A63939A7**.

PARECER PRÉVIO Nº 10

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

Parecer à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2024. **Pela aprovação.**

1. Relatório

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), por meio do Ofício[2] nº 1/2025, de 13 de fevereiro de 2025 (PRES/GCPC), comunicou o encaminhamento da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2024, por meio do Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PE (e-TCEPE).
Cabe, portanto, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), nos termos do art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), do art. 29 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), e do art. 321 da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2024 (Regimento Interno desta Assembleia Legislativa), proceder à análise da Prestação de Contas em apreço, com vistas à emissão de parecer prévio.

2. Parecer do Relator

A avaliação da conformidade das contas do TCE-PE com o conjunto normativo aplicável exige a análise da Resolução TC nº 268, de 11 de dezembro de 2024, que disciplina a matéria no âmbito do Estado de Pernambuco.

Conforme estabelece o Anexo I da referida resolução, a Corte de Contas estadual está enquadrada no Grupo PC (Prestação de Contas) nº 9. Para esse grupo, o Anexo VIII determina a obrigatoriedade de apresentação de 28 itens, cuja verificação foi realizada no endereço eletrônico https://etce.tcepe.tc.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam, em 7 de agosto de 2025, considerando o exercício a que se refere a presente prestação de contas.
Constatou-se, portanto, que todas as exigências foram devidamente cumpridas pelo TCE-PE, com exceção dos seguintes itens:

- Item 2: Dados dos ordenadores de despesa, do titular do órgão ou entidade, e dos demais responsáveis pela assinatura de documentos da prestação de contas, informando: nome, nº do CPF, endereço residencial, cargo/função, ato de designação e sua data de publicação no Diário Oficial, ato de exoneração e publicação no Diário Oficial (se houver) e período de exercício no cargo/função; e
- Item 16: Relação das Comissões de Licitações, permanente e especial, Pregoeiro e Equipe de Apoio designados para o período, contendo o nome completo, portarias de designação/afastamento, número do CPF e endereço residencial de todos os seus membros, anexando cópias das respectivas portarias de designação/afastamento.

Entre os documentos apresentados na prestação de contas relativa ao exercício de 2024, destacam-se os seguintes:

- Balanço Orçamentário: Evidencia a execução do orçamento público, confrontando as receitas previstas com as arrecadadas, bem como as despesas fixadas com as executadas no exercício. Demonstra o resultado orçamentário e o comportamento da gestão orçamentária;
- Balanço Financeiro: Apresenta a movimentação de ingressos e dispêndios de recursos financeiros, indicando a origem e a aplicação dos recursos no exercício. Demonstra o saldo financeiro do ente ao final do período, incluindo recursos vinculados e livres;
- Balanço Patrimonial: Retrata a posição patrimonial e financeira do ente público em determinada data, evidenciando seus ativos, passivos e o patrimônio líquido. Permite a análise da capacidade de pagamento e da situação econômico-financeira;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP): Evidencia todas as mutações ocorridas no patrimônio público durante o exercício, tanto qualitativas quanto quantitativas, discriminando os aumentos e diminuições patrimoniais, e permitindo apurar o resultado patrimonial;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC): Demonstra as entradas e saídas de recursos financeiros classificados em atividades operacionais, de investimentos e de financiamentos. Auxilia na avaliação da capacidade do ente em gerar caixa e equivalentes de caixa;
- Mapa Demonstrativo de Licitações: Apresenta a relação de todos os processos licitatórios realizados no exercício de 2024 pela unidade gestora;
- Mapa de Contratos: Lista todos os contratos vigentes no exercício de 2024, incluindo aqueles firmados em anos anteriores;
- Relação das Auditorias Internas: Detalha as auditorias realizadas pelo controle interno da própria unidade gestora durante o exercício.

Importa destacar que, durante o 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2024, a despesa com pessoal do TCE-PE, em relação à sua Receita Corrente Líquida (RCL), permaneceu abaixo dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - seja o limite máximo, previsto no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c § 1º, seja o limite prudencial, definido no parágrafo único do art. 22.
Tais informações foram verificadas nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do TCE-PE referentes a cada quadrimestre, disponíveis no endereço eletrônico: https://tcepe.tc.br/internet/index.php/relatorios-de-gestao-fiscal, com acesso realizado em 7 de agosto de 2025.
Dessa forma, todas essas informações encontram-se, em sua maioria, em consonância com as exigências estabelecidas pela legislação vigente. As únicas ressalvas referem-se à ausência de dois itens previstos no Anexo VIII da Resolução TC nº 268/2024, que ainda não foram disponibilizados pelo TCE-PE.
Conclui-se, portanto, que a documentação apresentada está em conformidade com os dispositivos da legislação financeira e orçamentária, especialmente as Constituições Federal e Estadual, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
Assim, manifesto-me favoravelmente à **aprovação** da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao exercício de 2024.
É o parecer.

3. Conclusão da Comissão

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, acolhendo o parecer do Relator, opina pela **aprovação** da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco relativa ao exercício de 2024.

Sala de Reuniões da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, 12 de agosto de 2025.

Antonio Coelho
Presidente

Diogo Moraes (Relator)
Cayo Albino
Débora Almeida
Doriel Barros
Izaías Régis

[2] SEI (Sistema Eletrônico de Informações) nº 001.001469/2025-12/0456313.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.tcepe.tc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0456313** e o código CRC **F0049840**.

5102/2021, referente aos PLOs 1806/2021 e 1869/2021, os quais originaram a Lei nº 17.313, de 2021, que estabelece hipóteses de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, às autoridades competentes para fins de apuração de crimes de estupro de vulnerável, no âmbito do Estado de Pernambuco. Portanto, considerando a inalterabilidade do contexto social e jurídico, entende-se necessário e adequado manter o entendimento favorável à aprovação de proposições desse jaez, como é o caso do projeto analisado.

Desse modo, a matéria versada nos Projeto de Lei em apreço tem amparo na autonomia político-administrativa dos Estados-membros para instituir mecanismos voltados ao aperfeiçoamento dos sistemas de informações e das atividades executadas pelo Poder Público. Dessa forma, justifica-se o exercício da competência legislativa com fulcro no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e no art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

> *"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154,I)." (*in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Ademais, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que o objeto das proposições não se encontra no rol de assuntos reservados à iniciativa do Governador do Estado ou de outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual).

Por outro lado, cumpre destacar que o comando do Projeto de Lei Ordinária nº 300/2023 não se imiscui na atividade-fim de ofícios notariais e registrais.

Corroborando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de lei do Estado do Espírito Santo que, em sentido semelhante, determinava a comunicação de óbitos por cartórios extrajudiciais:

> *EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.643/1998 do Estado do Espírito Santo, que determina aos cartórios de registro civil o encaminhamento de comunicação de óbito ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pela emissão da carteira de identidade. Vício formal. Competência legislativa da União para editar normas sobre registros públicos. Inexistência. Improcedência da ação. 1. Lei estadual que impõe aos cartórios de registro civil a obrigação de encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pelo cadastro civil do Estado os dados de falecimento colhidos quando do registro do óbito das pessoas naturais. Não há quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, inciso XXV, CF/88). A norma não alberga disciplina enquadrável no conceito de registros públicos, ou seja, não pretende criar ou alterar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais. 2. A criação da obrigação de repasse das informações se estabelece para órgãos que atuam no âmbito do próprio Estado-membro, quais sejam, as serventias extrajudiciais, as quais, embora tenham feição privada, desempenham atividade de natureza pública delegada e são submetidas à fiscalização do Tribunal de Justiça. Portanto, não ocorre quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante alheia. Vício formal não configurado. Precedente. 3. A menção à Justiça Eleitoral no contexto da norma questionada, a despeito da existência de previsão similar no Código Eleitoral (art. 71, § 3º), não é razão suficiente para a configuração de inconstitucionalidade, haja vista que a instituição judiciária figura como simples destinatária da informação pública, estabelecendo a legislação ônus de atuação apenas ao cartório de registro civil, cujo funcionamento é lícito aos estados-membros disciplinar. 4. Ação direta julgada improcedente.*
> *(ADI 2254, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2017 PUBLIC 03-03-2017)*

Por fim, sob o aspecto material, registra-se que a medida contribui para o aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo Poder Público, em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Dessa forma, não existem vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que possam comprometer a validade do projeto de lei ora examinado.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 300/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 300/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
João Paulo
Cayo Albino
Diogo Moraes
Débora Almeida**Relator(a)**
Antônio Moraes

Pareceres

Parecer Nº 006664/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 300/2023
AUTORIA: DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA OS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO A COMUNICAR ÓBITOS À FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 5° DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA (ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 300/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária nº 300/2023 determina que os cartórios de registro civil de pessoas naturais comuniquem a lavratura de certidões de óbito à Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE. A proposta menciona, ainda, que o procedimento de comunicação tem caráter sigiloso e seu descumprimento sujeitará o infrator às penalidades de advertência ou multa, a ser fixada entre R$ 5.000,00 a R$ 10.000,00.

O projeto tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, é oportuno mencionar que esta CCLJ tem precedente favorável a projeto de lei de iniciativa parlamentar que impute aos cartórios de registro civil a obrigatoriedade de comunicar determinados fatos a órgãos estaduais. Nesse sentido, tem-se o Parecer nº

Parecer Nº 006665/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 426/2023
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS MEIOS DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COIBIÇÃO DA PRÁTICA DE CYBERBULLYING NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CF/88 (PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE). COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM PREVISTA NO ART. 23, II, DA CF/88 (CUIDAR DA SAÚDE PÚBLICA). PREEXISTÊNCIA DA Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 426/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que dispõe sobre os meios de prevenção, conscientização e coibição da prática de cyberbullying nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco (art. 1º).

O art. 2º e 3º do projeto estabelecem respectivamente a ação conjunta de secretarias de governo e objetivos da política, entre eles o de prevenir e combater a prática do cyberbullying em todos os meios tecnológicos de informação e comunicação.

Por fim, o art. 4º estabelece a necessidade de apuração e devido processamento do servidor ou empregado público que incorra na prática de cyberbulling, enquanto o art. 5º prevê a necessidade de a Administração assegurar medidas de prevenção, conscientização e combate à toda e qualquer espécie de violência cibernética.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresenta desta feita, vício de iniciativa.